

Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

Processo Licitatório n. 004/2017  
Pregão Presencial n. 001/2017

**Objeto: Contratação de empresa de eventos para organização e realização do Fórum de Emergência do CREMERJ – 2017**

### **MANIFESTAÇÃO RECURSAL - PREGOEIRA**

Inicialmente, cumpre observar que ambos os recursos e contrarrazões apresentados são tempestivos.

A seguir, passo a discorrer sobre as alegações recursais dos Recorrentes:

➤ Em relação ao recurso interposto pela empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP**, CNPJ n. 11.855.738/0001-57:

A referida Licitante traz à luz de avaliação recursal a requisição de inabilitação da empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ n. 21.061.770/0001-14 por descumprimento ao Item 3.2.1.1 do Termo de Referência, a saber:

*“3.2.1.1 A empresa Licitante estará plenamente habilitada, desde que, apresente possibilidade de realização do evento em apenas uma das três opções de datas mencionadas acima.”*

Inicialmente cabe antecipar ao mérito desta análise que entende a Administração Pública, que todos os Licitantes que se propõem à participação de um certame Licitatório, objetivam contratar com a administração com vistas ao fornecimento de um bem *ou ainda* a prestação de um serviço, como no caso em tela.

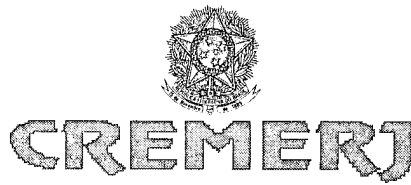
Nesse íterim, conforme descrito nos Itens 1.2, 1.2.1 e 1.2.1.1 do Edital, abaixo transcritos, a prestação de serviços à esta Administração se formalizará por meio de **Contrato** (*objetivo a que se destina esta Licitação*) junto ao Licitante vencedor, que somente poderia fazê-lo em uma datas objetivamente expressas no Edital, como visto:

*“1.2 O evento ocorrerá em uma das 03 (três) opções de datas definidas abaixo:*

*1.2.1 – 19 e 20 de maio de 2017, ou;  
- 26 e 27 de maio de 2017, ou;  
- 02 e 03 de junho de 2017.*

*1.2.1.1 A empresa Licitante estará plenamente habilitada, desde que, apresente possibilidade de realização do evento em apenas uma das três opções de datas mencionadas acima.”*

Desta forma, entende esta Pregoeira que, por respeito ao *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório* (art. 41 da Lei 8666/93), ao informar que a possibilidade de realização do evento somente poderia ser nas datas definidas no Edital, conclui-se que esta, é condição indispensável e basilar à formalização da avença através do Contrato. Sendo assim, o informe no Edital com a definição das datas já era condição determinante aos Licitantes, ainda que os mesmos não informassem em qual das datas expressas no Edital se disponibilizaria a fazê-lo.



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

Assim, como não fora exigido de qualquer Licitante através do Edital que indicasse em sua PROPOSTA ou ainda na HABILITAÇÃO a data para a realização do evento, entendo não prosperar a presente alegação da recorrente, em exigir da colocada em 1º lugar, aquilo que o Edital não exigiu.

A recorrente traz ainda para avaliação recursal a requisição de inabilitação da empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 21.061.770/0001-14 por descumprimento aos Itens 7.2.3, alínea "a" – a.2) 3 do Edital e 7.2.3 "c", abaixo transcritos, face a não apresentação de: Termo de Abertura, Termo de Encerramento e dos Índices de Liquidez:

**"7.2.3 Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

a) *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta:*

a.2) 3- *por cópia do Livro Diário, devidamente registrado autenticado na Junta Comercial e/ou órgão competente da sede ou domicílio da Licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou"*

c) *A boa situação financeira de todas as licitantes será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), iguais ou maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial."*

Quanto a alegação do Recorrente inerente à estes temas, esta Pregoeira requisitou manifestação de *expert* da área Contábil, acostados aos autos, ao qual tomando ciência, manifesta total concordância, entendendo que:

1) Quanto aos Índices de Liquidez: O balanço patrimonial apresentado pela empresa EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 21.061.770/0001-14 demonstra a inexistência de *Passivo Circulante*, cujo valor é necessário para cálculo dos índices, conforme fórmula abaixo:

$$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}}$$

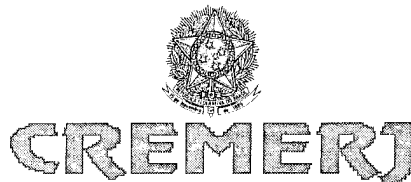
$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

c.1) Do balanço referido na alínea c do Item 7.2.3, cujo índice de solvência, obtido conforme fórmula acima, terá de ser maior ou igual a um ( $\geq$  a 1):

$$S = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO EXIGÍVEL TOTAL}}$$

Considerando que o denominador (*passivo circulante*) é igual a 0 (zero), porque a empresa não apresenta obrigações a pagar, qualquer cálculo levará ao resultado de erro ("error").

Considerando ainda, que o total do ativo circulante da Empresa Exo Company Participações Ltda é de R\$ 747.630,14 (Setecentos e quarenta e sete mil seiscentos e trinta mil reais e quatorze



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

centavos) verificados no Balanço e, não havendo nenhuma obrigação à pagar, como já dito, resta certa a impossibilidade de realizar o cálculo conforme acima transcrito.

Assim pela impossibilidade matemática de cálculo não prosperará para esta Pregoeira, a presente alegação recursal face ao exposto.

2) Quanto a não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário pela Licitante Exo Company Participações Ltda:

Reexaminando os autos, verifico haver pertinência na alegação recursal quanto à ausência de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento.

Face ao *Princípio da Autotutela*, que decorre da possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos e em observância à Lei corrigir ou revogar os atos que entender inoportunos ou contrários à Lei, com fundamento em parecer de *expertise* na área contábil e após a consulta as seguintes legislações:

- ✓ Lei Complementar 123/2006;
- ✓ Código Civil;
- ✓ Resolução CGSN n. 94/2011 e;

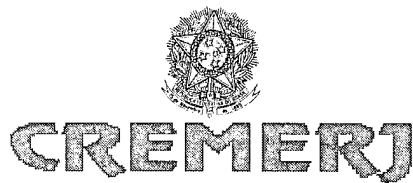
privilegiando ainda, o *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório* e, em especial, ao art. 31 da Lei 8666/93 e Item 7.2.3 alínea "a", subitem a.2 – 3 do Edital, entende esta Pregoeira pelo exposto que merece provimento parcial o recurso interposto pela Empresa Rio Brasil Participações Ltda EPP, decidindo pela **INABILITAÇÃO** da empresa Exo Company Participações Ltda, CNPJ n. 21.061.770/0001-14 no tocante a não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário.

➤ Em relação ao recurso interposto pela empresa MCT RIBEIRO EIRELI EPP:

No que tange aos requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer o recurso interposto pela empresa MCT Ribeiro Eireli EPP, por falta de legitimidade ativa, para propor o recurso, conforme explanação que segue:

Carece a empresa de legitimidade ativa para propor o recurso já que a referida empresa é estranha à Licitação. A legitimidade recursal é garantida àqueles Licitantes que participaram do citado evento e, que por este motivo possuem expectativa de contratação junto à Administração, conforme dispõe o art. 4º da Lei 10.520/03, não sendo o caso da Empresa MCT Ribeiro Eireli EPP, sendo participantes somente os Licitantes elencados abaixo, conforme consta dos autos:

- 1- EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA/CNPJ: 21.061.770/0001-14
- 2- EXB EVENTOS EIRELI EPP/ CNPJ: 12.966.492/0001-53
- 3- RIO BRASIL EVENTOS E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA EPP/CNPJ: 11.855.738/0001-57
- 4- CAS PIRES PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA/ CNPJ: 08.139.101/0001-50
- 5- UP PROMO – PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA/ CNPJ: 09.364.569/0001-00
- 6- BOOM EMPREENDIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA – ME/CNPJ: 08.712.419/0001-88
- 7- META MARKETING E EVENTOS LTDA/ CNPJ: 29.595.295/0001-78
- 8- EXPLORATA PRODUTORA LTDA - ME/ CNPJ: 19.202.602/0001-28



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

➤ CONCLUSÃO

Desta forma, dou provimento parcial ao recurso interposto pela empresa **RIO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA EPP, CNPJ n. 11.855.738/0001-57**, INABILITANDO a empresa **EXO COMPANY PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 21.061.770/0001-14** por ausência de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, como já exposto.

Por fim, saliento que a decisão final é de competência da autoridade superior, motivo pelo qual faço subir o presente processo, remetendo os autos ao Presidente deste Conselho, para que proceda a deliberação pertinente.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2017.

Karla Damaceno Pinheiro Dolejsi  
Pregoeira